



EDUCAÇÃO
E CULTURA

NOTA TÉCNICA
Nº 2/ 2025

Exigência de aquisição anual de material didático novo vinculado à plataforma virtual.



Laurence Costa

N 2.



DIRETORIA GERAL

Christian Aquino Cota

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Frederico Stefano de Oliveira Arriero

DIVISÃO DE CONSULTORIA LEGISLATIVA

Marcelo Mendicino

CAPA

Larissa Metzker

Gustavo Ziviani

Yasmin Schiess

Seção de Criação Visual

Superintendência de Comunicação Institucional

PESQUISA DE LEGISLAÇÃO

Divisão de Instrução e Pesquisa

AUTORIA

Laurence Costa

Consultora Legislativa em Educação e Cultura

CONTATO: divcol@cmbh.mg.gov.br

URL: www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes

Conforme a Deliberação da Mesa Diretora nº 1, de 2025, compete à Divisão de Consultoria Legislativa, entre outras atividades, elaborar textos técnicos, artigos, relatórios e outras peças informativas, bem como prestar assessoramento técnico às comissões, à Mesa Diretora e aos vereadores. Todos os Estudos e Notas Técnicas são produzidos em atendimento a solicitação de vereadora, de vereador, de comissão ou da Mesa Diretora.

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial da Câmara Municipal de Belo Horizonte ou da sua Divisão de Consultoria Legislativa.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

COSTA, Laurence. **Nota Técnica nº 2/2025:**

Exigência de aquisição anual de material didático novo vinculado à plataforma virtual. Belo Horizonte: Divisão de Consultoria Legislativa/Câmara Municipal de Belo Horizonte, fevereiro 2005. Disponível em:

<www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes>.

Acesso em: DD mmm. AAAA.



EDUCAÇÃO
E CULTURA

NOTA TÉCNICA
Nº 2/ 2025

Exigência de aquisição anual de material didático novo vinculado à plataforma virtual.

Laurence Costa

N 2.

1. Dados da Audiência Pública

Requerimento de Comissão nº 292/2025

Finalidade da Audiência Pública: Debater a exigência de aquisição anual de material didático novo vinculado à plataforma virtual.

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

Autoria do requerimento: Vereador Irlan Melo

Data, horário e local: 26/02/2025, às 9:15h, no Plenário Helvécio Arantes.

2. Considerações Técnicas

A Constituição da República de 1988 – CR/88, a educação é “direito de todos e dever do Estado e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade”. (art.205)

Em seu artigo 206, a CR/88 esclarece quais os princípios em que se baseia a educação:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - garantia de padrão de qualidade.

A Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDBEN -, acrescenta que o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX – padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados;

Considerando os dispositivos citados, entende-se que o Estado deverá garantir o material didático-escolar, mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem de cada estudante das escolas públicas.

Em se tratando de escolas privadas, o artigo 209 da CR/88 esclarece que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendidas algumas condições. Entre elas, o cumprimento das normas gerais da educação nacional.

Já a LDBEN esclarece as diferentes instituições de ensino:

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Em se tratando de materiais escolares solicitados por escolas privadas, cabe a consulta à Lei nº 9.870, de 1999, que dispõe sobre o valor das anuidades escolares e dá outras providências:

Art. 1º (...).

§ 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares.

Entende-se, assim, que as escolas privadas não poderão cobrar pagamento adicional para o fornecimento de material escolar de uso coletivo. A escola poderá, apenas, solicitar material de uso pessoal, sem preferência por marca.

Em se tratando de material didático, cabe ressaltar que as escolas têm autonomia pedagógica e devem elaborar e executar sua proposta pedagógica

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

Dessa forma, entende-se que cada instituição de ensino deverá indicar o material didático que estará de acordo com a proposta da escola para aquele ano letivo.

Considerando que o Requerimento de Comissão nº 292/2025 solicita a que se aborde, especificamente, a legalidade da prática de exigir aquisição anual de material didático novo vinculado à plataforma virtual, foi solicitado um estudo jurídico da Procuradoria desta Casa Legislativa, que se encontra em anexo.

Por fim, no artigo 211, a CR/88 determina que União, Estados, Distrito Federal e Municípios organizarão seus sistemas de ensino em regime de colaboração, sendo o município responsável, prioritariamente, pelo ensino fundamental e pela educação infantil.

A LDBEN acrescenta (art. 11) que os Municípios serão responsáveis por:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos municipais de educação.

Dessa forma, entende-se que, no que se refere à educação, o Município é responsável e poderá baixar normas complementares para as instituições de ensino mantidas pelo mesmo e para as instituições de educação infantil mantidas pela iniciativa privada.

4. Legislação Correlata

Legislação Federal:

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”

- LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999, que “Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências”.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2025

Laurence Tiradentes Costa Timo
Consultora de Educação e Cultura
Divisão de Consultoria Legislativa
Diretoria do Processo Legislativo
Ramal 1383

Anexo – ESTUDO JURÍDICO

ESTUDO JURÍDICO nº 01/2025

REF: Requerimento de Comissão nº 292/2025

INTERESSADO: Divisão de Consultoria Legislativa

ASSUNTO: Exigência de aquisição material didático novo vinculado à plataforma virtual

I - Relatório

O Vereador Irlan Melo requereu à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo a realização de audiência pública com a finalidade de debater a exigência de aquisição anual de material didático novo vinculado à plataforma virtual. Para tanto, solicitou à Divisão de Consultoria Legislativa que elaborasse nota técnica sobre o assunto, indicando, especificamente, a legalidade da prática empreendida pelas escolas.

A Divisão de Consultoria Legislativa instou esta Procuradoria Legislativa para apoiá-la na análise da legalidade da medida.

II - Fundamentação

A educação é um direito social, sendo obrigação de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com auxílio da sociedade, sendo competência comum dos entes federados proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação (art. 23, V, da CF/88).

De acordo com o art. 205, da CF/88, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, de sua cidadania e da qualificação profissional:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ademais, o ensino é livre à iniciativa privada, desde que observadas as normas gerais da educação nacional, a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, nos termos do art. 209, da CF/88.

O texto constitucional estabelece, ainda, que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação (art. 22, XXIV). A Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB) é quem define e regulamenta o sistema educacional brasileiro **público e privado**, sendo responsável pelo estabelecimento de sistemas de ensino, a formação dos profissionais da educação, os currículos e a avaliação escolar.

As instituições privadas de ensino, observadas as disposições legais que disciplinam a educação, podem desenvolver com autonomia seu projeto didático-pedagógico (art. 12, I, da Lei nº 9.394/96), indicando a bibliografia que será utilizada no ano letivo. Ocorre que não é possível impedir que os estudantes utilizem livros usados de períodos anteriores, simplesmente para terem acesso às plataformas virtuais necessárias à execução de atividades pedagógicas.

O acesso às plataformas digitais faz parte dos serviços prestados pelas instituições de ensino e, se o estudante optou pela utilização de livro didático usado, deve lhe ser fornecido suporte para realização das atividades escolares em igualdade de condições com os demais, não podendo ser penalizado pela não aquisição de livro novo.

A exigência de aquisição de livro novo para simplesmente ter acesso à plataforma digital vinculada à editora específica, implica em ilegal distinção entre os estudantes, violando, assim, disposto no art. 206, I, da CF/88; art. 196, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 3, I, da Lei nº 9.394/99 (LDB) e art. 53, I, da Lei nº 8.069/90 (ECA), que indicam como um dos princípios da educação a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Art. 196. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e frequência à escola e permanência nela;

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Cabe à instituição de ensino comprovar que o uso de material desatualizado inviabiliza o aproveitamento e a aprendizagem dos estudantes. Caso contrário, deve buscar meios de buscar de promover a integração de quem está com o material antigo/usado, inclusive, fornecendo acesso às plataformas virtuais.

Ademais, vincular o acesso à plataforma digital à obrigatoriedade de aquisição de livro novo, configura venda casada, expressamente vedada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90):

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

Nesse sentido, é a jurisprudência dos Tribunais de Justiça de São Paulo, Goiás, e do Ceará, respectivamente:

Prestação de serviços educacionais Curso pré-vestibular - Ação de obrigação de fazer Demanda de aluno em face de instituição de ensino Pretensão de compelir o réu a aceitar sua matrícula para o curso ministrado no ano de 2017 Sentença de procedência, confirmada a antecipação de tutela Manutenção do julgado Cabimento Autor que já havia frequentado o curso, junto ao colégio réu, no ano de 2016 e foi aprovado em prova para a concessão de bolsa de estudos no grau de 100% do valor das mensalidades, para o ano de 2017 Negativa do réu em matricular o autor, à alegação de que tem a livre prerrogativa de aceitar ou não o ingresso do aluno, o qual já tem histórico de litigiosidade com o colégio e se negou a adquirir o material didático relativo ao ano de 2017. Inconsistência jurídica. Autor que já era consumidor dos serviços prestados pelo réu e, nesse contexto, depois de aprovado em prova para concessão de bolsa de estudos, não pode ter a sua matrícula negada por conta de reclamações que formulou junto ao PROCON e ao site "Reclame Aqui", as quais não tiveram conteúdo ofensivo ou desarrazoado **Aquisição de novo material didático que não se revela necessária, eis que o autor já dispõe do material adquirido no ano de 2016 e o réu não comprovou que o uso**

deste inviabilizaria o aproveitamento escolar. Apelo do réu desprovido. (grifo nosso) (TJSP, Apelação nº 1009034-80.2017.8.26.0100, 30ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador: Marcos Ramos, Data do Julgamento:04/10/2017, Data da Publicação: 05/10/2017)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. **INSTITUIÇÃO DE ENSINO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO DE ACESSO DO ALUNO À PLATAFORMA VIRTUAL DE ENSINO.** DANO MORAL CONFIGURADO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANTER VALOR. DANO MATERIAL CONFIGURADO. DEVOLUÇÃO DE VALOR A TÍTULO DE TAXAS DE MATRÍCULA E MENSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Em sede vestibular, narra a reclamante que é genitora do menor Andrey Filipe Leão Gomes, e que contratou os serviços educacionais do Colégio Padrão, ora requerido, para que seu filho pudesse cursar o ensino fundamental, na forma online. Todavia, afirma que o reclamado condicionou o acesso à plataforma digital à compra de materiais didáticos. Aduz que, por se recusar a arcar com o valor dos novos materiais, sob o argumento de que o fornecimento da plataforma virtual é obrigação da instituição, o menor ficou sem acesso às aulas, o que prejudicou o seu aprendizado. À vista disso, pugna pela condenação do requerido à devolução das taxas de matrícula e mensalidade, na quantia de R\$ 725,00 (setecentos e vinte cinco reais), e ao pagamento de valor a título de danos morais, a saber, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O magistrado de origem julgou parcialmente procedente o rogo, e condenou o requerido ao pagamento do valor de R\$ 725,00 (setecentos e vinte e cinco reais) a título de danos materiais e do montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais (movimentação 39). Irresignado, o reclamado interpôs Recurso Inominado, e defende a improcedência dos pedidos iniciais (movimentação nº 41). II - A matéria discutida constitui relação de consumo e, devido à hipossuficiência do(a) consumidor(a), necessário se faz a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor), assim como, o artigo 6º, inciso VI, do referido Código prevê como direito básico do consumidor, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, independentemente da existência de culpa, causados por defeitos relativos à prestação dos serviços. III - A teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, e deve proteger a parte mais frágil da relação jurídica, qual seja, o consumidor. Isso porque, como se sabe, a segurança dos serviços prestados constitui típico risco do empreendimento desenvolvido pela parte Recorrente, não podendo ser transferido a terceiros. IV - Conforme o §3º do referido artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviço somente não será responsabilizado se provar “que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste” ou “a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”. Insta salientar, por oportuno, que a isenção da responsabilidade pela culpa exclusiva de terceiro, prevista no artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser devidamente comprovada pelo fornecedor do serviço, demonstrando que tomou as cautelas devidas e necessárias para impedir ou dificultar a ocorrência de danos ao consumidor, o que no caso não restou comprovado. V - **À vista disso, inobstante a eventual tentativa de compra do material aqui discutido pela autora/recorrida, tem-se que a vinculação do acesso do aluno à aquisição da plataforma digital configura a denominada venda casada, que consiste em condicionar a compra de um produto ou serviço à aquisição de outro, sem necessidade**

ou interesse do consumidor, prática abusiva e vedada pela legislação, à luz do disposto no art. 39, inciso I, do CDC. Desse modo, a parte autora comprovou satisfatoriamente os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. VI - Por outro lado, a instituição de ensino ré não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos ditames do inciso II, do artigo 373, do CPC, **visto que não demonstrou, no caso em apreço, a inexistência da venda casada, nem tampouco que franqueou o acesso do aluno à aludida plataforma de ensino, motivo pelo qual deve responder pelos danos causados à consumidora.**

(...)

Na espécie, restou demonstrado o pagamento das taxas de matrícula e mensalidade que, juntas, perfazem o montante de R\$ 725,00 (setecentos e vinte e cinco reais) (movimentação 01, arquivo 06). Assim, o reclamante faz jus à indenização pelos danos materiais sofridos. XII - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, restando inalterada a sentença ora fustigada. XIII - Fica a parte recorrente condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos moldes do art. 55, da Lei Federal n.º 9.099/95, no entanto, sobresta-se o pagamento, por ser esta beneficiária da assistência judiciária (art. 98, § 3º, do CPC). (grifo nosso) (TJGO, Recurso Inominado nº 5108172-98.2021.8.09.0159, Turma Recursal Juiz Relator: Fernando Moreira Gonçalves, Data do Julgamento: 19/02/2024, Data de Publicação: 19/02/2024)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO DE ACESSO DO ALUNO À PLATAFORMA VIRTUAL DE ENSINO.** VIA CRUCIS. DANO MORAL CONFIGURADO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANTER VALOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Cumpre observar que a matéria discutida constitui relação de consumo e, devido à hipossuficiência do(a) consumidor(a), necessário se faz a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor), assim como, o artigo 6º, inciso VI, do referido Código prevê como direito básico do consumidor, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, independentemente da existência de culpa, causados por defeitos relativos à prestação dos serviços. 2. Em resumo dos fatos, consta que a parte autora é genitora da menor AMANDA GABRYELA CARVALHO OLIVEIRA, tendo contratado os serviços educacionais do Colégio Padrão, ora requerido, para que sua filha pudesse cursar o ensino médio. Restou avençado no ato da matrícula, que os livros didáticos seriam utilizados pela estudante durante os 03 (três) anos, haja vista o valor elevado do material, que, inclusive, levou a parte autora a adquiri-los de segunda mão, através do pai de outro aluno, por uma quantia mais barata, na importância de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Todavia, em dezembro de 2020, quando compareceu à instituição de ensino para renovação da matrícula da menor, a parte autora foi surpreendida com a informação de que o material didático seria trocado por um material vendido em uma plataforma específica, o que geraria um custo de R\$ 1.522,45 (mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), descumprindo a Requerida, dessa forma, com o que fora anteriormente pactuado. Ocorre que, por se recusar a arcar com o valor dos novos materiais, aduzindo que o fornecimento da plataforma virtual é obrigação do colégio, sua filha ficou sem acesso às aulas virtuais, prejudicando o aprendizado da menor.

7. Depreende-se dos autos, que ao matricular sua filha na instituição de ensino ré, a parte autora acreditou que o material didático adquirido referente ao ensino médio seria utilizado durante os três anos, notadamente porque os informativos do ano letivo de 2019 e 2020 exibiam tal informação (evento nº 01, arquivos 09 e 10). (...)8. **À vista disso, a posterior vinculação do acesso da aluna à aquisição da plataforma digital configurou a denominada venda casada, que consiste em condicionar a compra de um produto ou serviço à aquisição de outro, sem necessidade ou interesse do consumidor, prática abusiva e vedada pela legislação, à luz do disposto no art. 39, inciso I, do CDC.** 9. Outrossim, porquanto alegue a requerida a ausência da aludida venda casada, uma vez que a aluna estaria tendo acesso às aulas e ao material de ensino, anexando, para tanto, listas de presença, **verifico que, inicialmente, não fora liberado o acesso da estudante Amanda Gabryela à plataforma digital**, o que ocasionou a execução provisória da liminar concedida no evento de nº 08 nos autos de nº 5176196.81. Na oportunidade, restou demonstrado que a menor somente assinou a lista de frequência e encaminhou as atividades porque os próprios colegas de turma estavam lhe enviando as atividades a serem feitas, bem como a lista de presença. (...)19. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença proferida, por estes e seus próprios fundamentos. (...) (TJGO, Recurso Inominado nº 5108172-98.2021.8.09.0159, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Juíza Relatora: Stefane Fiúza Cançado Machado, Data do Julgamento: 28/11/2022, Data de Publicação: 28/11/2022).

PROCESSO CIVIL E CDC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE E DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RESTRIÇÃO DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL POR NÃO TER O INFANTE ADQUIRIDO APOSTILAS DIDÁTICAS ATUALIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA, POIS INTRODUZ CRITÉRIO ILEGÍTIMO DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 205 E 206, AMBOS DA CF/88, E ARTIGO 53, DO ECA. DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DESCABIMENTO. VENDA CASADA CONFIGURADA. ARTIGO 39, I, DO CDC. IMPOSIÇÃO QUE OFENDE AS NORMAS DO CDC. REQUERIMENTO BUSCANDO A EXPEDIÇÃO DE COMUNICAÇÃO A TODOS OS PAIS DA NÃO VEDAÇÃO DO USO DO MATERIAL DE ANOS ANTERIORES, BEM COMO MODIFICAÇÃO DA DINÂMICA DO ENSINO. DESCABIMENTO. INFRINGÊNCIA AO ART. 18, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE POSTULAR DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO DE PISO REFORMA EM PARTE. 1. Na hipótese em tablado, a pretensão recursal é desconstituir a decisão interlocutória que deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor, ora agravado, no sentido de que a instituição de ensino possibilite ao mesmo, aluno do Centro Educacional Máster S/S Ltda, utilizar, no ano de 2019, as apostilas do ano anterior, 2018, bem como busque, por meio de seu corpo pedagógico, meios de não prejudicar quem está com material antigo, realizando um comunicado aos pais, informando que não vedará o uso do material antigo, em virtude das mínimas modificações entre os dois materiais. 2. **É cediço que restrição de acesso à educação infantil exclusivamente por não ter o infante adquirido o material escolar ATUALIZADO reputa violação aos princípios da legalidade e da isonomia inculpidos nos artigos 205 e 206, ambos da CF/88, bem como viola o artigo 53, do ECA,**

pois se introduz um critério ilegítimo de discriminação. 3. Se mostra desarrazoada a exigência da instituição de ensino agravante de cobrar material ATUALIZADO, mesmo que sob a forma de “recomendação” (sic - fl. 06), na medida que transgride, como já dito acima, tanto a legalidade quanto à isonomia, pois se passa a tratar, de forma distinta, situações que não se diferenciam por qualquer critério pertinente e legítimo. 4. Ademais, a prática irregular em exigir a compra de materiais/apostilas didáticas e pedagógicos específicos e em pontos exclusivos de venda (instituição de ensino em que se encontra o aluno), juntamente com a oferta dos serviços educacionais, reduz a capacidade de compra dos pais e responsáveis, posto que se veem obrigados a adquirir “certo material” para seus filhos, o que valoriza a obtenção de ganho financeiro da instituição de ensino, impossibilitando a livre concorrência, caracterizando a denominada “venda casada” (artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor). 5. Portanto, tendo em vista o acerto parcial da decisão recorrida, os itens 1, 4 e 5, deferidos no referido decisum à fl. 62, devem ser confirmados, posto que é crucial a escola se abster, caso ocorra: de segregar o agravado, entre aqueles que compraram o material novo e o antigo; de tomar medidas contra o menor recorrido, como reprimenda em virtude da ação proposta; e de não retirar descontos ou passe a exercer tratamento diferenciado ao pai do menor como represália devido à propositura da ação em primeiro grau. 6. Entretanto, no que diz respeito à determinação de comunicação a todos os pais da não vedação do uso do material de anos anteriores – item 3, e de que a escola, por meio de seu corpo pedagógico, em virtude das mínimas modificações entre os dois materiais, busque meios de não prejudicar quem está com o material antigo, realize atividades em grupo – item 2, imposto no ato judicial que ora se combate, é de reconhecer a sua impossibilidade, posto que, de acordo com o nosso ordenamento jurídico, ninguém pode postular em nome próprio direito alheio (art. 18, do CPC: Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico), e nem pode o agravado interferir na dinâmica interna da instituição de ensino com sugestões para a didática aplicada. 7. Recurso conhecido e provido em parte. Decisão a quo para tão somente afastar a determinação de imposição de sugestão de modo a interferir na metodologia escolar e na autonomia didática pedagógica (item 2), bem como a expedição de comunicação a todos os pais da não vedação do uso do material de anos anteriores (item 3). (grifo nosso) (TJCE, Agravo de Instrumento nº 0622288-84.2019.8.06.0000, 2ª Câmara Direito Privado, Desembargadora Relatora Maria de Fátima Melo Loureiro, Data do Julgamento: 03/07/2019, Data de Publicação: 03/07/2019)

As instituições de ensino particulares podem alterar o material pedagógico, desde que as modificações sejam realmente necessárias e significativas. Caso a aquisição de livro novo seja apenas um pretexto para gerar mais receita, sem trazer benefícios educacionais claros, tal comportamento mostra-se abusivo.

Outrossim, não podem vincular a matrícula do aluno à compra obrigatória de material na própria escola ou em estabelecimentos comerciais específicos, porquanto impediria a liberdade de escolha dos pais ou responsáveis.

Importante mencionar que a Lei nº 12.886/13, dispondo sobre nulidade de cláusula contratual que obrigue o contratante a pagamento adicional ou a fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo, estabelece a proibição de aquisição de material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º :

“Art. 1º

.....
§ 7º - **Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição**, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares.” (NR)

Nesse sentido, compete às instituições privadas de ensino fornecer o suporte tecnológico adequado para o desenvolvimento de atividades pedagógicas que necessitem de acesso a plataformas virtuais por elas indicadas, já que se equiparam a material de uso coletivo, portanto, indispensável à prestação dos serviços educacionais contratados pelos pais e responsáveis.

Os reajustes anuais que incidem sobre as mensalidades são destinados, dentre outros, ao aprimoramento do projeto didático-pedagógico, o que inclui o acesso às plataformas virtuais de ensino.

Como exposto, o acesso às plataformas virtuais tem estrita ligação com a imposição de aquisição de livro novo, impedindo a utilização dos livros e do acesso às referidas plataformas por mais de um ano letivo, já que, em regra, o material didático é renovado anualmente pelas instituições privadas de ensino.

Nesse sentido, a Resolução CD/FNDE nº 48/2012, que dispõe sobre a execução do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), estabelece o prazo de 03 (três) anos o período mínimo de utilização dos livros didáticos:

Art. 4º O processo de avaliação, escolha e aquisição de livros didáticos ocorrerá de forma periódica, de modo a garantir ciclos regulares trienais alternados, intercalando o atendimento aos distintos segmentos, conforme calendário definido no Anexo desta Resolução.

§ 1º Os livros didáticos reutilizáveis adquiridos para utilização no primeiro ano do triênio deverão ser conservados por três anos, e aqueles enviados a título de reposição ou complementação no segundo e terceiro anos deverão ser conservados, respectivamente, por dois e um ano.

§ 1º Os títulos escolhidos trienalmente para o Programa terão validade mínima de três anos, a partir do processo de escolha, conforme cronograma constante no Anexo I desta Resolução.

§ 2º Os livros adquiridos para a distribuição inicial, no primeiro ano, deverão ser utilizados, no mínimo, por três anos, e os livros enviados a título de reposição ou complementação, no segundo e no terceiro anos, deverão ser utilizados, no mínimo, por dois e um ano, respectivamente.

No âmbito nacional, tramitam na Câmara dos Deputados os Projetos de Lei nº 2.962/04, 1.082/07 e 2.862/08, que dispõem sobre o período de utilização de livros didáticos nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio nas **redes pública e privada** do País, fixando um prazo de utilização mínima de 03 (três) de três anos letivos:

PROJETO DE LEI N.º 2.962, DE 2004

(Do Sr. Átila Lira)

Dispõe sobre o processo de adoção e utilização de livros didáticos no ensino fundamental e médio nas redes pública e privada e dá outras providências.

Art. 1º Todo estabelecimento de ensino fundamental, médio e supletivo deverá fornecer, no ato da matrícula, a lista completa de materiais didáticos e escolares que forem indispensáveis para o desempenho do aluno e que serão por eles utilizados no decorrer do ano letivo.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput deste artigo caracteriza prática abusiva e fica sujeita às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º Os livros didáticos que constarem da lista a que se refere o art. 1º da presente lei serão adotados pelo prazo mínimo de três anos letivos.

PROJETO DE LEI N.º 1.082, DE 2007

(Do Sr. Aníbal Gomes)

Dispõe sobre a adoção e uso de livro didático no ensino fundamental e médio.

Art. 1º É vedada a substituição de livro didático adotado nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio durante o período de três anos, contado a partir da sua adoção.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino, à luz de imperativos de ordem pedagógica e em face da diversidade dos componentes curriculares, poderão autorizar a substituição de livro didático em prazos diferenciados do previsto no "caput".

Art. 2º É vedada a adoção de livros didáticos descartáveis ou cuja concepção impeça a sua reutilização nos anos subsequentes ao da sua adoção, a partir do quinto ano do ensino fundamental e em todo o ensino médio.

PROJETO DE LEI N.º 2.862, DE 2008

(Do Sr. Chico Lopes)

Acrescenta inciso IV ao art. 7º da Lei nº 9.394, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.394, de 26 de dezembro de 1996 passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

"Art. 7º

IV – a adoção dos livros didáticos, nas escolas de ensino fundamental e médio da rede privada, deverá seguir os seguintes critérios:

- a) as escolas ficam obrigadas a adotar os mesmos livros didáticos, por um período mínimo de 3 anos, não sendo permitida novas edições que contenham alteração de conteúdo.
- b) fica proibida a adoção de livros descartáveis ou consumíveis, como material didático escolar, nas escolas de todo o País.

Por fim, é importante ressaltar a necessidade da educação ambiental em todos os níveis de ensino. Nessa toada, consoante a Lei nº 9.795/99, a educação ambiental se relaciona com o desenvolvimento de projetos pedagógicos que favoreçam a construção de valores que preservem a sustentabilidade socioambiental e a sadia da qualidade de vida:

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o

sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

A necessidade de aquisição de livros novos para acesso a plataformas virtuais não encontra respaldo na Lei nº 9.795/99, especialmente quando as obras literárias não contenham alterações significativas no conteúdo.

III - Conclusão

Diante do estudo realizado, seguem os apontamentos desta Procuradoria:

- a) O ensino é livre à iniciativa privada, desde que observadas as normas gerais da educação nacional, a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, nos termos do art. 209, da CF/88;

- b) As instituições privadas de ensino podem desenvolver com autonomia seu projeto pedagógico. Todavia, não é possível impedir que os estudantes utilizem livros usados de períodos anteriores, simplesmente para terem acesso às plataformas virtuais de ensino;
- c) A exigência de aquisição de livro novo para terem acesso à plataforma virtual, vinculada à editora específica, implica em ilegal distinção entre os estudantes, violando a Constituição da República (art. 206, I), a Constituição do Estado de Minas Gerais (art. 196, I) a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (art. 3º, I);
- d) Vincular o acesso à plataforma virtual à obrigatoriedade de aquisição de livro novo configura venda casada (art. 39, I, do CDC);
- e) Compete às instituições privadas de ensino fornecer o suporte adequado para o desenvolvimento de atividades pedagógicas que necessitem de acesso às plataformas digitais por elas indicadas; e,
- f) A exigência de aquisição de material didático novo a cada ano letivo, especialmente para ter acesso à plataforma digital, viola a Lei nº 9.795/99, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, aplicável à educação pública e privada.

Sendo o que nos cumpre informar, encaminha-se o presente Estudo Jurídico para conhecimento e decisão superior.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 PRISCILA REGINA DA SILVA DAMASCENO
Data: 24/02/2025 12:59:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Priscila Regina da Silva Damasceno
Procuradora-Geral Adjunta em substituição
OAB/MG 152.654
CM 801



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
Avenida dos Andradas 3100 . Santa Efigênia . BH . MG
www.cmbh.mg.gov.br
31 3555.1100